



Número: **0600925-73.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PESQUISAS ELEITORAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA (REQUERENTE)	
	IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (REQUERIDO)	
	SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563862	03/10/2026 10:36	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600925-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE COMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA PESQUELE. OMISSÃO DO NÚMERO DE ELEITORES POR SETOR CENSITÁRIO E DA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA FINAL. INAPLICABILIDADE DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEFICÁCIA DA JUNTADA TARDIA EM JUÍZO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO PISO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por instituto de pesquisa contra decisão monocrática de mérito que julgou procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral ajuizada por coligação partidária, extinguindo o processo com resolução do mérito para: (a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência, mantendo a ordem de abstenção de divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-03739/2026 e a preservação da remoção das publicações veiculadas, sob pena de multa diária; (b) declarar a pesquisa como não registrada,



com fundamento no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e (c) condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. O registro foi formalizado no sistema PesqEle em 22 de agosto de 2026, com data assinalada para início da divulgação em 28 de agosto de 2026, expirando o prazo peremptório de complementação às 23h59 do dia 29 de agosto de 2026, sem que o recorrente inserisse os dados e arquivos pertinentes aos incisos III e IV do dispositivo regulamentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a finalidade protetiva da norma reside na possibilidade real de fiscalização, afastando o prejuízo concreto pelo fato de a coligação adversa ter identificado a inconformidade e ajuizado a demanda em exíguo intervalo de tempo; (ii) saber se a juntada espontânea da planilha "AMOSTRA AL" nos autos judiciais, antes da citação formal, convalida o registro complementar pela incidência dos postulados da boa-fé processual e da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC); e (iii) saber se é cabível a redução da sanção pecuniária com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 impõe às entidades e empresas pesquisadoras a obrigação legal de registrar previamente na Justiça Eleitoral os dados concernentes ao plano amostral, à ponderação sociodemográfica e à área física de execução do levantamento. O art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 preceitua que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos e ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final.

O acervo probatório evidencia que o prazo regulamentar transcorreu sem que o recorrente inserisse no sistema PesqEle os dados e arquivos pertinentes. O relatório técnico lavrado com carimbo de tempo e certificado digital ICP-Brasil pela plataforma Verifact, corroborado pelos extratos e certidões oficiais, atesta que consultas formuladas em 29 e 30 de agosto de 2026 retornavam a expressa informação de que a pesquisa não continha arquivo de bairros e municípios. A jurisprudência uniforme do TSE assenta que a ausência de complementação dos dados obrigatórios da amostra no prazo legal retira a eficácia da inscrição e impõe a qualificação do estudo como pesquisa não registrada.

Não prospera a pretensão de deslocar o marco temporal da aferição da irregularidade para o momento da citação judicial da parte. O critério estabelecido pelo legislador é estritamente objetivo e temporal, vinculado à data em que a pesquisa passa a circular socialmente. Condicionar a eficácia da norma regulamentar à efetivação da citação em ação judicial equivaleria a desfigurar a teleologia do sistema de controle concomitante, transformando um prazo peremptório em termo indefinido subordinado à atuação processual de terceiros e à rotina dos oficiais de justiça.

Há substancial distinção funcional entre a juntada de documentos no caderno processual



eletrônico e o depósito no sistema oficial PesqEle. Enquanto o processo judicial restringe seu acesso imediato aos litigantes constituídos na relação subjetiva, o portal PesqEle consiste em canal de transparência ativa, aberto a toda a cidadania, aos órgãos de imprensa e às representações partidárias. O peticionamento isolado nos autos não atende à finalidade de publicidade social ínsita à legislação de regência. A orientação pacificada da Corte Superior Eleitoral preconiza que a juntada tardia da documentação não tem o condão de convalidar o vício, porquanto o gravame ao controle concomitante e à ampla fiscalização social e institucional já se consumou de modo irreversível no momento em que os resultados foram lançados ao conhecimento do corpo eleitoral sem respaldo técnico acessível.

Mesmo que se admitisse o exame da planilha "AMOSTRA AL", verifica-se que a omissão material persiste em grau elevado, pois o documento limitou-se a quantificar respondentes em 43 municípios segundo gênero e faixa etária, silenciando sobre o grau de escolaridade, o nível econômico dos entrevistados, a especificação dos bairros e o quantitativo de eleitores por setor censitário, parâmetros exigidos cumulativamente pelo art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Descabe suprir as falhas materiais com base nas projeções teóricas lançadas no plano amostral, pois o plano exprime mero projeto estatístico prévio, ao passo que o § 7º reclama a comprovação fiel da composição da amostra final efetivamente alcançada pelas equipes de campo.

O instituto de pesquisa que elabora o estudo técnico, cadastra o levantamento fixando data predeterminada para sua difusão social e entrega os relatórios ao contratante participa diretamente da cadeia causal de disponibilização pública dos dados. Ao omitir a complementação obrigatória do registro nos prazos e termos da lei, dá causa à circulação de levantamento qualificado como não registrado, respondendo diretamente pela infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. A conduta não consubstancia fato novo ou imprevisto, pois a empresa recorrente já foi destinatária de provimento judicial inibitório neste mesmo pleito em virtude da ausência de complementação em outra pesquisa, o que desautoriza qualquer invocação de desconhecimento escusável do regramento eleitoral.

A sanção foi estipulada em exatos R\$ 53.205,00, montante que corresponde rigorosamente ao piso mínimo legal tarifado no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, cuja dosimetria abstrata varia de cinquenta mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR). A primariedade específica do instituto e a ausência de elementos comprobatórios de fraude deliberada na apuração numérica já foram sopesadas e valoradas pelo julgador monocrático, justificando a estipulação da pena pecuniária no menor patamar legal admissível. A jurisprudência pacífica e sumulada do TSE veda terminantemente a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar a sanção em patamar inferior ao piso legalmente cominado pelo legislador ordinário, sendo descabida a conversão em mera advertência ou a minoração pecuniária requerida, sob pena de usurpação de competência legislativa (Súmula nº 30 do TSE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática de mérito recorrida, para: (a) manter a confirmação definitiva da tutela de urgência, vedando em definitivo a divulgação, republicação ou circulação dos dados e resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-03739/2026 por qualquer veículo de comunicação, rede social ou meio eletrônico,



sob pena da incidência da multa diária já cominada; (b) manter a declaração da pesquisa eleitoral AL-03739/2026 como pesquisa não registrada, com esteio no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e (c) manter a condenação do representado Instituto Ranking de Pesquisa Ltda. ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00, fixada no patamar mínimo legal do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, assentada a impossibilidade de redução aquém desse piso tarifado.

Tese de julgamento: "1. A ausência de complementação dos dados obrigatórios da amostra final da pesquisa eleitoral no prazo peremptório do art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no sistema PesqEle, caracteriza a pesquisa como não registrada, sendo irrelevante o fato de a coligação adversa ter identificado a inconformidade e ajuizado a demanda em exíguo intervalo de tempo. 2. A juntada tardia dos documentos nos autos judiciais não supre a irregularidade, pois não se confunde com o depósito no sistema oficial PesqEle, canal de transparência ativa aberto a toda a cidadania, e o prejuízo à fiscalização pública já ocorreu de modo irreversível. 3. O instituto de pesquisa que elabora o estudo, cadastra o levantamento e o entrega ao contratante responde diretamente pela infração, por participar da cadeia causal de disponibilização pública dos dados. 4. A multa aplicada no patamar mínimo legal não comporta redução ou afastamento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de usurpação de competência legislativa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, IV, e 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, § 7º, III e IV, e 17; CPC, arts. 277 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060059624, Rel. Min. Estela Aranha, j. 4.8.2026; TSE, AgR-AREspEI nº 060057543, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 13.6.2023; TRE/AL, Rp nº 0600395-69.2026.6.02.0000, Rel. Des. Maurício César Breda Filho, j. 24.8.2026; TRE/AL, Representação nº 0600393-02.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Instituto Ranking de Pesquisa Ltda.** contra a decisão monocrática de mérito ID 10517512, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"**.



A referida decisão monocrática extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência deferida no ID 10508537, mantendo a ordem para que o representado se abstenha de divulgar, por qualquer meio, os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-03739/2026, bem como preserve a remoção de todas as publicações veiculadas, sob pena da multa diária já cominada; b) declarar a pesquisa eleitoral nº AL-03739/2026 como não registrada, com fundamento no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e c) condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: a) que a finalidade protetiva da norma reside na possibilidade real de fiscalização, incorrendo prejuízo concreto no caso, uma vez que a própria coligação adversa logrou identificar a inconformidade e ajuizar a demanda em exíguo intervalo de tempo; b) a necessidade de distinção fática frente aos precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, aduzindo ter comparecido espontaneamente aos autos em 31 de agosto de 2026, antes de qualquer citação ou intimação judicial, para juntar a planilha "AMOSTRA AL" com dados de 43 municípios agrupados por sexo e idade; c) a incidência dos postulados da boa-fé processual e da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) para convalidar o registro complementar; d) a suficiência das informações prestadas no plano amostral originário quanto às projeções de escolaridade e nível econômico; e e) a desproporcionalidade da sanção pecuniária, pugnando pela reforma integral do julgado para afastar a pecha de pesquisa não registrada e a multa imposta ou, subsidiariamente, pela mitigação da penalidade pecuniária com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimada regularmente, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" apresentou contrarrazões. Em sua manifestação, defendeu a manutenção integral da decisão monocrática, ressaltando: a) que a consequência jurídica de considerar a pesquisa não registrada decorre objetivamente do escoamento do prazo, e não da data da citação; b) que a juntada tardia aos autos judiciais não substitui a inserção no sistema público PesqEle e manteve omissões graves quanto a bairros, grau de instrução, nível econômico e setores censitários; c) que a fiscalização eficaz alegada pelo recorrente traduziu a comprovação da própria falta de dados na plataforma pública; e d) que a sanção pecuniária foi aplicada no piso tarifado pela lei, inexistindo margem para redução aquém do mínimo legal.

Instada a intervir como fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10544725), manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral. O órgão ministerial salientou que o prazo peremptório de complementação findou às 23h59 de 29 de agosto de 2026, sendo ineficaz a juntada tardia realizada em autos judiciais para sanar o vício ou arredar a qualificação de pesquisa não registrada, mostrando-se igualmente inviável a redução da penalidade fixada no piso legal.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Inexistem questões preliminares pendentes de julgamento, passando-se diretamente à análise verticalizada do mérito recursal.

1. Do descumprimento do dever de complementação tempestiva no sistema PesqEle

No mérito, a decisão monocrática recorrida deve ser mantida integralmente pelos seus próprios e sólidos fundamentos jurídicos.

O art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 impõe às entidades e empresas pesquisadoras a obrigação legal de registrar previamente na Justiça Eleitoral os dados concernentes ao plano amostral, à ponderação sociodemográfica e à área física de execução do levantamento estatístico. Em estrita regulamentação a esse comando legislativo, o art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 preceitua, de modo expresse e cogente:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

[...]

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Na hipótese em exame, o registro da pesquisa nº AL-03739/2026 foi formalizado no sistema PesqEle em 22 de agosto de 2026, com data assinalada para o início da divulgação dos resultados em 28 de agosto de 2026 (ID 10507212). O termo final da janela peremptória para o adimplemento da obrigação complementar expirou às 23h59 do dia 29 de agosto de 2026.

O acervo probatório reunido nos autos evidencia, de forma inequívoca, que o prazo regulamentar transcorreu sem que o recorrente inserisse no sistema PesqEle os dados e arquivos pertinentes aos incisos III e IV do mencionado dispositivo. O relatório técnico lavrado com carimbo de tempo e certificado digital ICP-Brasil pela plataforma Verifact (ID 10505630), corroborado pelos extratos e certidões oficiais (IDs 10507207 e 10507212), atesta que consultas formuladas em 29 e 30 de agosto de 2026 retornavam a expressa informação de que a aludida pesquisa não continha arquivo de bairros e municípios.



A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a ausência de complementação dos dados obrigatórios da amostra no prazo legal retira a eficácia da inscrição e impõe a qualificação do estudo como pesquisa não registrada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM REGISTRO INCOMPLETO. ARTS. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. INOBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. JUNTADA DA INFORMAÇÃO FALTANTE APENAS NO RELATÓRIO COMPLETO COM OS RESULTADOS DA PESQUISA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À FISCALIZAÇÃO IMEDIATA PELOS INTERESSADOS. IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para condenar o agravante e a empresa responsável pela pesquisa ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Não há ofensa à Súmula nº 24/TSE, pois os fatos estão expressamente delineados no acórdão regional, o que possibilita o reenquadramento jurídico por este Tribunal Superior. 3. O Tribunal Regional entendeu pela não aplicação da multa, pois as informações previstas no art. 2º, § 7º, IV, da Res.–TSE nº 23.600/2019 foram exibidas por ocasião da entrega do relatório completo de que trata o § 7º–A do art. 2º da mesma norma. 4. Contudo, embora possuam prazos idênticos, a complementação exigida pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 não se confunde com o relatório completo previsto no § 7º–A do referido dispositivo, cuja divulgação ocorre apenas após as eleições, o que inviabiliza a fiscalização da pesquisa durante o pleito. 5. A ausência de complementação dos dados exigidos, aliada ao fato de que o relatório completo somente é publicizado após as eleições, compromete a transparência e impede a fiscalização imediata da pesquisa eleitoral, razão por que deve ser considerada não registrada, nos termos do art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019. Precedentes. 6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação ou o compartilhamento, em redes sociais, de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral, ainda que originariamente veiculada por terceiro, enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 7. Agravo interno ao qual se nega provimento. (TSE, REspEI nº 060059624, Acórdão, Rel. Min. Estela Aranha, Publicação: DJE de 4.8.2026).

Não prospera a pretensão recursal de deslocar o marco temporal da aferição da irregularidade para o momento da citação judicial da parte (ID 10530618). O critério estabelecido pelo legislador é estritamente objetivo e temporal, vinculado à data em que a pesquisa passa a circular socialmente. Condicionar a eficácia da norma regulamentar à efetivação da citação em ação judicial equivaleria a desfigurar a teleologia do sistema de controle concomitante, transformando um prazo peremptório em termo indefinido subordinado à atuação processual de terceiros e à rotina dos oficiais de justiça.

2. Da ineficácia da juntada tardia e da inaplicabilidade da instrumentalidade



das formas

Sustenta o recorrente que sua conduta colaborativa em comparecer aos autos em 31 de agosto de 2026 para juntar a planilha "AMOSTRA AL" (ID 10506972) antes da citação formal afastaria a pecha de não registrada pela incidência dos princípios da boa-fé processual e da instrumentalidade das formas insculpido no art. 277 do Código de Processo Civil (ID 10530618).

A tese não encontra amparo na ordem jurídica eleitoral. Em primeiro plano, há substancial distinção funcional entre a juntada de documentos no caderno processual eletrônico e o depósito no sistema oficial PesqEle. Enquanto o processo judicial restringe seu acesso imediato aos litigantes constituídos na relação subjetiva, o portal PesqEle consiste em canal de transparência ativa, aberto a toda a cidadania, aos órgãos de imprensa e às representações partidárias. O peticionamento isolado nos autos não atende à finalidade de publicidade social ínsita à legislação de regência (ID 10544725).

Em segundo lugar, a orientação pacificada da Corte Superior Eleitoral preconiza que a juntada tardia da documentação não tem o condão de convalidar o vício, porquanto o gravame ao controle concomitante e à ampla fiscalização social e institucional já se consumou de modo irreversível no momento em que os resultados foram lançados ao conhecimento do corpo eleitoral sem respaldo técnico acessível. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 2º, § 7º, III, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Não merece conhecimento a alegação quanto à omissão, nos acórdãos recorridos, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a prova do mau funcionamento do sistema eletrônico do TRE/BA, tendo em vista que a agravante não arguiu ofensa ao art. 275 do CE ou ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. 3. A título de *obiter dictum*, ressalte-se que eventual indisponibilidade dos serviços eletrônicos do Tribunal local em 18.7.2022 em nada influenciaria a falta de oportunidade de complementação das informações requeridas, porque o prazo findou-se em 16.7.2022. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada. 5. Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019, de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do



TSE. 6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-AREspEI nº 060057543, Acórdão, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE de 13.6.2023).

Em idêntico sentido, este Tribunal, ao julgar caso de mesma moldura fática, fixou tese categórica e perfeitamente aplicável ao caso presente:

"1. A ausência de informações obrigatórias sobre a amostra final, como municípios, bairros, número de eleitores por setor e composição sociodemográfica, no prazo regulamentar, caracteriza a pesquisa como não registrada. 2. A juntada tardia de documentos não supre a irregularidade, uma vez que o prejuízo à fiscalização pública já ocorreu. 3. A responsabilidade do veículo de comunicação pela divulgação de pesquisa não registrada é objetiva, não sendo eximida pela alegação de boa-fé. 4. A multa aplicada no patamar mínimo legal não comporta redução ou afastamento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TRE/AL, Representação nº 0600395-69.2026.6.02.0000, Rel. Des. Maurício César Breda Filho, Acórdão de 24.8.2026).

Ademais, mesmo que se admitisse em tese o exame da planilha "AMOSTRA AL" (ID 10506972), verifica-se que a omissão material persiste em grau elevado. O documento protocolado limitou-se a quantificar respondentes em 43 municípios segundo gênero e faixa etária, silenciando de forma cabal sobre o grau de escolaridade, o nível econômico dos entrevistados, a especificação dos bairros e o quantitativo de eleitores por setor censitário, parâmetros exigidos cumulativamente pelo art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 10517512 e ID 10544725).

Descabe a tentativa recursal de suprir as falhas materiais com base nas projeções teóricas lançadas no plano amostral do registro de 22 de agosto de 2026 (ID 10530618). Como acertadamente pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral e nas contrarrazões da recorrida, o plano amostral exprime mero projeto estatístico prévio, ao passo que o § 7º do art. 2º reclama a comprovação fiel da composição da amostra final efetivamente alcançada pelas equipes de campo. Confundir o projeto abstrato com a realidade colhida tornaria a norma regulamentar inócua, uma vez que todo e qualquer registro já contempla estimativas teóricas por força dos incisos do caput (ID 10537631 e ID 10544725).

Por fim, tampouco aproveita à defesa a alegação de que a coligação representante logrou fiscalizar a pesquisa. Constatar na base de dados que a pesquisa não possui arquivo de bairros e municípios não significa auditar a regularidade metodológica da amostra, mas sim demonstrar a impossibilidade material de fazê-lo em razão da omissão atribuível exclusivamente ao recorrente (ID 10537631).

3. Da responsabilidade do instituto executor e da consumação do fato gerador

O recorrente renova o argumento de que não haveria nos autos prova de divulgação direta promovida por seus próprios canais, cabendo a difusão jornalística exclusivamente à empresa contratante CadaMinuto.com / Barros Melo Comunicação Ltda. (ID 10512590 e ID 10530618).



O argumento é destituído de respaldo normativo. O instituto de pesquisa que elabora o estudo técnico, cadastra o levantamento fixando data predeterminada para sua difusão social e entrega os relatórios ao contratante participa diretamente da cadeia causal de disponibilização pública dos dados. Ao omitir a complementação obrigatória do registro nos prazos e termos da lei, dá causa à circulação de levantamento qualificado como não registrado, respondendo diretamente pela infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 10517512 e ID 10544725).

Sublinhe-se que a conduta sob julgamento não consubstancia fato novo ou imprevisto para a empresa recorrente, a qual já foi destinatária de provimento judicial inibitório neste mesmo pleito de 2026 em virtude da ausência de complementação na pesquisa AL-06488/2026 (Representação nº 0600393-02.2026.6.02.0000), o que desautoriza qualquer invocação de desconhecimento escusável do regramento eleitoral (ID 10508537 e ID 10544725).

4. Da dosimetria da sanção pecuniária e da inviabilidade de redução aquém do piso legal

No que se refere ao pleito recursal subsidiário de abrandamento ou afastamento da penalidade pecuniária com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ID 10530618), a pretensão esbarra em intransponível impedimento legal e pretoriano.

A sanção cominada na decisão monocrática de primeiro grau foi estipulada em exatos R\$ 53.205,00, montante que corresponde rigorosamente ao piso mínimo legal tarifado no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, cuja dosimetria abstrata varia de cinquenta mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR), fixando-se atualmente entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00.

A primariedade específica do instituto e a ausência de elementos comprobatórios de fraude deliberada na apuração numérica já foram sopesadas e valoradas pelo julgador monocrático, justificando precisamente a estipulação da pena pecuniária no menor patamar legal admissível, sem aplicação de agravantes (ID 10517512).

A jurisprudência pacífica e sumulada do Tribunal Superior Eleitoral veda terminantemente a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar a sanção em patamar inferior ao piso legalmente cominado pelo legislador ordinário, sendo descabida a conversão em mera advertência ou a minoração pecuniária requerida, sob pena de usurpação de competência legislativa (Súmula nº 30 do TSE e julgados nos AgR-AREspEI nº 0600575-43/BA e AgR-REspEI nº 0601149-49/RN).

Desse modo, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática em todos os seus capítulos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, confirmando integralmente a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10517512), para:



a) Manter a confirmação definitiva da tutela de urgência deferida nos autos, vedando em definitivo a divulgação, republicação ou circulação dos dados e resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-03739/2026 por qualquer veículo de comunicação, rede social ou meio eletrônico, sob pena da incidência da multa diária já cominada;

b) Manter a declaração da pesquisa eleitoral AL-03739/2026 como **pesquisa não registrada**, com esteio no art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante da inobservância do prazo peremptório e da ausência de inserção dos dados obrigatórios da amostra no sistema PesqEle; e

c) Manter a condenação do representado **INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA.** ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, fixada no patamar mínimo legal do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, assentada a impossibilidade de redução aquém desse piso tarifado.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator

